



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000146/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.380 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente SONIA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13811.000146/2010-32, em face do acórdão nº 17-45.643, julgado pela 11ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPII), em sessão realizada em 26 de outubro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada em 14/12/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 05, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2007, por meio do qual foi ajustado o Imposto de Renda a Restituir de R\$24.309,22 para R\$14.292,07.

O acima referido lançamento apurou por falta de comprovação ou justificação as seguintes infrações de Deduções Indevidas de Despesas Médicas (R\$316.426,00).

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação o contribuinte não apresentou comprovante da despesa com o Instituto De Medicina e Cir. Do Paraná, no valor de R\$156,00 e com relação à despesa de R\$36.270,00 com a Clínica de Repouso Parque Julieta, esta não está cadastrada como unidade hospitalar no Ministério da Saúde, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), ambas glosadas, o que motivou o lançamento do crédito em foco.

Inconformado com a notificação recebida o contribuinte apresentou em 15/01/2010 a defesa (fl. 01) e documentos (fls. 02/08), em que alega como segue, resumidamente:

Tendo recebido a Notificação requer o seu cancelamento parcial, em razão dos comprovantes que apresenta da regularidade da dedução pleiteada no valor de R\$36.270,00.

A declaração emitida pela Clínica de Repouso assinada pelo Dr. Augusto César Pitiá Martins atesta ser a defendente portadora de quadro psicótico crônico grave, incapacitante, com necessidade de viver em ambiente protegido com assistência psiquiátrica diária.

Junta à sua defesa cópia dos seguintes documentos: procuração, OAB, Certidão de Interdição, cópia da notificação e declaração da Clínica de Repouso Parque Julieta que afirma ser auto-explicativa (fl.08).

Foi juntado aos autos (fl. 11) o requerimento de prioridade no julgamento, com base no estatuto do idoso e aditamento aos termos da defesa, em que alega ser a defendente portadora de grave moléstia mental, motivadora da interdição, obrigada a viver sob acompanhamento e tratamento médico em estabelecimento de repouso hospitalar, o que justifica a elevada despesa.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 22/26 dos autos:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. CASA DE REPOUSO.

As despesas com casa de repouso, clínica geriátrica ou hospital de retaguarda não podem ser deduzidas porquanto não qualificados como estabelecimento hospitalar, nos termos da legislação específica.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que os argumentos e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.”

A DRJ considerou a despesa com o Instituto De Medicina e Cir. Do Paraná, no valor de R\$156,00 como matéria não impugnada.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 29/34, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante relatado, com a constatação de dedução indevida, de acordo com informações declaradas pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), por falta de comprovação, a título de despesas médicas, com glosa do valor de R\$ 36.270,00, porque a prestadora de serviço declarada Clínica de Repouso Parque Julieta Ltda está enquadrada no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas como “Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química”, não estando inscrita no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), concluindo a autoridade lançadora que despesas em casas de repouso não se enquadram como despesas médicas.

Assim, tem-se que a contribuinte foi autuada por não ter comprovado que a clínica geriátrica em que reside é qualificada como hospital, pois, conforme a autoridade lançadora, seria necessário cumprir tal condição para ser possível a dedutibilidade desta despesa como despesa médica.

No tocante ao pagamento da alegada despesa médica, oportuno transcrever o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) aponta que:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

[...]

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. (grifou-se)

A jurisprudência deste Conselho encontra-se firmada entendendo que somente podem ser deduzidas as despesas com clínicas geriátricas se a mesma for qualificada como hospital, conforme ementa abaixo:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis apenas as despesas médicas relativas ao contribuinte e seus dependentes, . DESPESAS MÉDICAS EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO. NECESSIDADE DE PROVA DE SUA EQUIPARAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO DE HOSPITAL As despesas de internação em casa geriátrica somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. A classe de atividade descrita no CNPJ da pessoa jurídica aos quais os pagamentos foram feitos é incompatível com tal qualificação. (Acórdão 2802-001.102, julgado em 25 de outubro de 2011, Conselheiro Relator: Carlos André Ribas de Mello)

Igualmente neste sentido foram também os acórdãos nº 2802-002.325 (julgado na sessão de 15 de maio de 2013, de relatoria da Conselheira Dayse Fernandes Leite) e 2102-002.300 (julgado na sessão de 19 de setembro de 2012, de relatoria da Conselheira Relatora Núbia Matos Moura).

Por oportuno, saliento que esta colenda Turma já proferiu acórdão em igual sentido, cuja ementa transcrevo abaixo, cujo processo foi também de minha relatoria:

MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS. Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. (...) (Acórdão 2202-003.596, sessão de 22 de setembro de 2016, Relator: Conselheiro Martin da Silva Gesto)

Também foi esta a compreensão da 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, conforme ementa do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO EM RESIDENCIAL GERIÁTRICO. 1. Nos termos do art. 7 do Decreto nº 3.000/99 as despesas médicas podem ser deduzidas do imposto de renda desde que devidamente comprovadas. 2. As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da

legislação específica. (TRF4, AC 5035579-63.2010.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 24/10/2013)

A DRJ de origem compreendeu por manter a glosa, consoante fundamentação abaixo:

“Quanto aos pagamentos informados como efetuados para a Casa de Repouso Parque Julieta, não há previsão legal para dedução de gastos com cada de repouso, desta forma o valor informado e glosado de R\$ 36.270,00, desacompanhado de comprovação de que se trata de estabelecimento hospitalar reconhecido pelo Ministério da Saúde, não tem o condão de comprovar gastos com despesas médicas..”

Registre-se que esta Colenda Turma, com outra composição, apreciou em 06/04/2017 o processo n.º 13819.723589/2014-59, também da mesma contribuinte, referente ao ano-calendário 2011, na qual também fui relator. Naquele julgamento (acórdão n.º 2202-003.806), o entendimento unânime da Turma foi pelo provimento do recurso da contribuinte. Contudo, naqueles autos, a contribuinte apresentou prova, qual seja, comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido em 04/01/2010, de que a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ n.º 61.216.842/0001-70) possuía CNAE sob o código 86.10-1-01, que engloba "atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências". Assim constou no voto daquele acórdão:

“(…) em recurso voluntário, a contribuinte demonstra que a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ n.º 61.216.842/0001-70) está registrada na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) sob o código 86.10-1-01 (fl. 199), que engloba "atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências", **conforme documento emitido em 04/01/2010**. Ressalvo que **o ano-calendário em questão é de 2011**.” (grifou-se)

Consta, ainda, à fl. 10 do processo n.º 13811.722458/2015-13, apreciado em mesmo sessão de julgamento de que o presente processo, comprovante de inscrição e de situação cadastral da Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda (CNPJ n.º 61.216.842/0001-70), emitido em 29/03/2012, onde se verifica que a CNAE principal da empresa é a de n.º 87.20-4-99, que se refere a "*Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente*", a mesma apurada pela autoridade lançadora. Não há CNAE secundárias informadas. Saliente-se que foi realizada consulta à situação cadastral da referida casa de repouso na data deste julgamento (13/07/2021), possuindo o mesmo teor da apontada à fl. 10 daqueles autos.

Portanto, conforme fl. 199 do processo n.º 13819.723589/2014-59, em 04/01/2010, constava no cadastro da Receita Federal do Brasil que o CNAE da Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ n.º 61.216.842/0001-70) era o de n.º 86.10-1-01, enquanto que, em 29/03/2012 (fl. 10 do processo n.º processo n.º 13811.722458/2015-13), o CNAE era o de n.º 87.20-4-99.

Assim, tratando-se os presentes autos do ano-calendário 2007 (exercício 2008), tem-se que a contribuinte não demonstrou que a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ n.º 61.216.842/0001-70) se encontrava registrada no referido ano-calendário na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) sob código que englobasse atividade hospitalar, ou ainda que estivesse, no ano de 2007, inscrita no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) .

Caberia à contribuinte apresentar prova de que a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ nº 61.216.842/0001-70) seria, no ano-calendário 2007, qualificada como hospital.

Portanto, não há razões para afastar a glosa de dedução de despesas médicas com a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ nº 61.216.842/0001-70), no valor de R\$ R\$36.270,00, consubstanciada na notificação de lançamento, devendo a mesma ser mantida.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator